

À
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 104/2025
CONTRATAÇÃO Nº 115332 – PROCESSO Nº 202500005021420

Ref.: Concorrência nº 104/2025 – Contratação SISLOG nº 115332
Processo SEI: 202500005021420

O CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em referência, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS, em face da decisão que consolidou a classificação final em favor do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, manifestamente favorecido por avaliações técnicas indevidas, mitigação de penalidades e indução a erro da Comissão.

I – DA QUALIFICAÇÃO, CABIMENTO E INTERESSE RECURSAL E PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, licitante regularmente habilitado e participante do certame em referência, vem, por meio deste, interpor Recurso Administrativo em face do resultado final do certame, já consolidado após a fase recursal, que promoveu alteração indevida da classificação em favor do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

O presente recurso fundamenta-se em erros materiais, incongruências objetivas e vícios de motivação identificados na avaliação da Nota Técnica (NPT), cujas repercussões impactaram de forma direta a composição da Nota Final, causando prejuízo concreto e imediato ao licitante ora recorrente. Verifica-se que tais vícios decorreram de falhas técnicas objetivas, indução a erro da Comissão e tratamento desigual entre os licitantes, circunstâncias que não podem ser relativizadas sem violar os princípios licitatórios e comprometer a função social da licitação como instrumento de promoção da eficiência, legalidade e interesse público.

O cabimento do presente recurso encontra amparo no art. 109 da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante a oportunidade de impugnar atos que lhe causem lesão, garantindo ampla defesa, contraditório e preservação da integridade do certame. O interesse recursal é inequívoco, uma vez que a reforma da decisão incorreta é estritamente necessária para a restauração da legalidade, transparência e isonomia, bem como para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, abrangendo aspectos técnicos, institucionais e sociais.

Considerando que os vícios apontados:

1. Incidem diretamente sobre a pontuação técnica (NPT);
2. Possuem aptidão concreta para alterar a classificação final do certame;
3. Foram produzidos em desconformidade com critérios objetivos e induziram a Comissão a erro;

o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI requer, com fundamento legal no art. 109, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a impedir a continuidade de atos subsequentes — incluindo adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordem de serviço — até decisão definitiva sobre o mérito.

A medida é indispensável para evitar prejuízo irreparável ao licitante recorrente, preservar a credibilidade e integridade do certame, assegurar tratamento igualitário entre os concorrentes e impedir que decisões administrativas em desconformidade com critérios objetivos consolidem vantagem indevida ao concorrente beneficiado por falhas técnicas e irregularidades.

Diante do exposto, fica demonstrado que os vícios identificados impactam de forma direta a classificação do certame, comprometem a isonomia entre os concorrentes e prejudicam concretamente o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, ensejando a adoção de efeito suspensivo ao presente recurso. Passa-se, portanto, a expor, de forma detalhada e fundamentada, os pontos essenciais da avaliação técnica e jurídica que devem, imperiosamente, ser revistos e retificados pela Comissão, garantindo a correta aferição das propostas, a legalidade do procedimento e a preservação da igualdade entre os licitantes.

II – SÍNTESE DO RESULTADO E OBJETO DO RECURSO

A decisão proferida na fase recursal deve ser analisada sob o prisma da legalidade estrita do julgamento técnico, da fidelidade às premissas fáticas efetivamente comprovadas nos autos e da correta motivação do ato administrativo, uma vez que a revisão de pontuação somente se legitima quando fundada em erro material da Administração ou em reavaliação técnica objetiva, jamais em alegações que deturpem a realidade documental ou relativizem critérios expressamente previstos no edital.

Na fase recursal, o CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI não se limitou a impugnar tecnicamente os registros de avaliação, mas construiu narrativa fática dissociada da realidade documental, a qual induziu a Comissão de Avaliação a erro e serviu de fundamento determinante para a revisão indevida de sua Nota de Proposta Técnica (NPT).

Na fase recursal, o CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI não se limitou a impugnar tecnicamente os registros de avaliação, mas construiu narrativa fática dissociada da realidade documental, a qual induziu a Comissão de Avaliação a erro e serviu de fundamento determinante para a revisão indevida de sua Nota de Proposta Técnica (NPT).

Ao pleitear a devolução da pontuação originalmente suprimida, o referido Consórcio forçou a existência de distinção técnica inexistente entre o documento anexado à proposta e aquele disponibilizado por meio de link eletrônico, sustentando, de forma objetivamente falsa, que haveria melhoria de qualidade, completude ou clareza informacional apta a afastar as falhas técnicas registradas.

Entretanto, a análise objetiva dos documentos comprova que tal distinção simplesmente não existe. Ambos os arquivos reproduzem exatamente o mesmo conteúdo deficiente, apresentando idêntica baixa qualidade técnica, informações falhas, ilegibilidade parcial e ausência de elementos essenciais exigidos pelo edital, não havendo qualquer alteração material capaz de justificar a revisão da avaliação originalmente realizada.

Assim, a premissa fática que embasou a decisão recursal, qual seja, a suposta superação ou inexistência das falhas técnicas, é manifestamente inverídica, circunstância que contamina a motivação do ato administrativo, tornando-o viciado e juridicamente inválido.

Importa destacar que a Comissão, ao acolher tal argumentação, não reavaliou o conteúdo técnico à luz dos critérios editalícios, mas aderiu a justificativa artificialmente construída, promovendo verdadeira demonstração de condescendência técnica, vedada pelo ordenamento jurídico e pelos precedentes dos órgãos de controle externo.

Dessa forma, a majoração da NPT do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI não decorre de correção de erro da Administração, mas sim de erro induzido, resultante da aceitação de justificativa falsa quanto à existência de diferença técnica entre documentos materialmente idênticos em suas deficiências.

Tal circunstância configura violação direta aos princípios do julgamento objetivo, da motivação, da isonomia e da vinculação ao edital, uma vez que falhas técnicas reais e persistentes foram indevidamente afastadas, alterando artificialmente o resultado do certame.

III – DO MÉRITO

III.1 – LINHA DE APONTAMENTO DOS “ERROS” DA COMISSÃO NA AVALIAÇÃO DA NOTA TÉCNICA (DOS DOIS CONSÓRCIOS)

III.1.1 – ERROS NA AVALIAÇÃO DO CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI (SUBAVALIAÇÃO E INCONGRUÊNCIA)

(A) Erro material: “ATENDIDO” em subitens com descontos aplicados (total 4,0 pontos)

A incongruência verificada na avaliação do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, com a manutenção de descontos mesmo diante de subitens classificados como “STATUS: ATENDIDO”, torna-se ainda mais grave quando confrontada com o tratamento leniente e excepcionalmente favorável dispensado ao CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI na fase recursal.

Enquanto, para o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, a Comissão manteve penalizações mesmo após reconhecer formalmente o atendimento integral dos requisitos, para o CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI ocorreu exatamente o inverso: falhas técnicas reais, objetivamente registradas na avaliação inicial, foram relativizadas, mitigadas e afastadas, culminando na devolução indevida de pontuação, sem que houvesse qualquer correção material do conteúdo apresentado.

5. Gestão de Riscos (04 pontos)	5.1. Discorrer sobre os riscos identificados, abrangendo a análise dos potenciais eventos adversos que possam impactar os objetivos do contrato.	Atendido	A licitante apresentou uma tabela de riscos, identificando eventos adversos relevantes ao contrato e descrevendo seus respectivos impactos. A lista contempla riscos operacionais, jurídicos, financeiros e de segurança, demonstrando compreensão adequada dos potenciais efeitos sobre prazos, qualidade e conformidade. (pag 462 a 463)
	5.2. Apresentar a avaliação e priorização dos riscos identificados, esclarecendo os critérios estabelecidos para determinar sua probabilidade e impacto.	Atendido	A licitante descreve, de forma objetiva, os critérios utilizados para avaliar e priorizar os riscos. O texto estabelece duas escalas — uma para probabilidade e outra para impacto — ambas estruturadas em níveis progressivos, permitindo mensuração padronizada. Em seguida, aplica esses critérios em uma tabela de categorização, calculando a criticidade ($P \times I$) e indicando o nível resultante para cada risco identificado. A proposta detalha como os riscos classificados como altos ou críticos serão acompanhados. Porém, a tabela apresentada não contém todos os riscos identificados inicialmente, no item 5.1 (pag 463)
	5.3. Apresentar a matriz de riscos considerando alocação dos riscos, sua priorização e medidas de mitigação planejadas.	Atendido	A licitante apresentou uma matriz contendo os elementos exigidos: identificação dos riscos mapeados, classificação por probabilidade e impacto, cálculo da criticidade ($P \times I$), nível de prioridade, as medidas de mitigação propostas para cada risco. Descreveu o processo de acompanhamento, revisão contínua e os critérios de alocação dos riscos entre contratada e contratante. Porém, a tabela apresentada não contém todos os riscos identificados inicialmente, no item 5.1 (pag 463 a 464)
	5.4. Apresentar estratégias de mitigação para os riscos prioritários, visando reduzir sua probabilidade de ocorrência ou minimizar seu impacto, garantindo a continuidade das atividades e o sucesso no atingimento dos objetivos.	Atendido	A licitante apresentou estratégias claras e específicas para cada risco prioritário, indicando ações práticas destinadas a reduzir a probabilidade de ocorrência ou minimizar o impacto. As medidas englobam revisão técnica, controles de qualidade, ajustes contratuais, planos de recuperação, padronização de indicadores, procedimentos formais de comunicação e mecanismos de responsabilização. (pag 464 a 465)

B) 30 pontos	METODOLOGIA E PROGRAMA DE TRABALHO – MPT	28 ITEM 1 = Pontuação máxima inicial 2 PONTOS Redução no item 1= 0,0 Nota final do item 2 = 2 PONTOS ITEM 2 = Pontuação máxima inicial 8 PONTOS Redução no item 2= 0,0 Nota final do item 2 = 8 PONTOS ITEM 3 = Pontuação máxima inicial 6 PONTOS Redução no item 2= 0,0 Nota final do item 2 = 6 PONTOS ITEM 4 = Pontuação máxima inicial 2 PONTOS Redução no item 2= 0,0 Nota final do item 2 = 2 PONTOS ITEM 5 = Pontuação máxima inicial 4 PONTOS Redução item 5= 2,0 Nota Final ITEM 5= 2,0 ITEM 6 = Pontuação máxima inicial 6 PONTOS Redução no item 2= 0,0 Nota final do item 2 = 6 PONTOS ITEM 7 = Pontuação máxima inicial 2 PONTOS Redução no item 2= 0,0 Nota final do item 2 = 2 PONTOS NOTA FINAL: 28 Pontos
--------------	--	---

Tal disparidade evidencia a adoção de critérios assimétricos de julgamento, caracterizando dois pesos e duas medidas na condução da avaliação técnica, em afronta direta ao princípio da isonomia e à exigência de uniformidade de critérios, que constitui pressuposto de validade do julgamento técnico em licitações.

Não se trata, portanto, de mera divergência interpretativa, mas de aplicação desigual dos mesmos critérios avaliativos:

- ao CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, impôs-se rigor incompatível com os próprios registros de atendimento;
- ao CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, concedeu-se flexibilização indevida, mesmo diante da persistência das falhas técnicas.

Esse cenário compromete a credibilidade da avaliação, pois o resultado final não decorre da aplicação uniforme do edital, mas da mitigação seletiva de exigências, prática reiteradamente rechaçada pelos órgãos de controle externo.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que é vedada a atribuição de pontuação dissociada do juízo qualitativo registrado na avaliação técnica, bem como a manutenção de descontos sem motivação objetiva e individualizada, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

A doutrina reforça de forma reiterada que a avaliação técnica deve guardar coerência lógica entre o enquadramento qualitativo do atendimento aos requisitos editalícios e a pontuação atribuída, sendo irregular a aplicação de penalidades quando reconhecido o atendimento integral do critério avaliado.

Da mesma forma, o controle externo tem assentado que incongruências internas na avaliação técnica, especialmente aquelas em que o avaliador reconhece o

atendimento e, simultaneamente, aplica descontos, configuram erro material passível de correção, independentemente de juízo discricionário.

Ainda segundo o entendimento, a flexibilização indevida de falhas técnicas de um licitante, quando contrastada com a rigidez aplicada a outro, caracteriza violação à isonomia e ao julgamento objetivo, ensejando a revisão do resultado do certame.

Nesse contexto, a manutenção dos descontos aplicados ao CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI — ao mesmo tempo em que se devolvem pontos ao CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI com base em justificativas fáticas inconsistentes — afronta diretamente a jurisprudência consolidada do TCU, impondo-se a correção imediata da avaliação.

Assim, à luz dos princípios que regem a contratação pública e do entendimento pacificado do controle externo, é imperativa a restituição dos 4,0 pontos indevidamente suprimidos do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, bem como a revisão da majoração concedida ao CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, sob pena de perpetuar-se julgamento técnico eivado de vícios.

III.1.2 – ERROS NA AVALIAÇÃO DO CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI (SUPERAVALIAÇÃO / MITIGAÇÃO INDEVIDA DE PENALIDADES)

(A) CONHECIMENTO DO OBJETO (CO) – Omissões, ilegibilidade, fontes em desconformidade e veracidade

A avaliação da proposta técnica do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, especialmente no critério Conhecimento do Objeto (CO), revela grave distorção do julgamento técnico, marcada pela indevida mitigação de penalidades objetivamente justificadas, a partir da aceitação de justificativas artificiais e faticamente inconsistentes apresentadas na fase recursal, que induziram a Comissão a erro.

As falhas identificadas não são formais nem marginais: tratam-se de omissões relevantes, ilegibilidade de conteúdo essencial, desconformidade com critérios editalícios e erros técnicos de interpretação jurídica e fática, os quais comprometem a confiabilidade, a verificabilidade e a consistência técnica da proposta, impondo a manutenção — e em alguns casos a aplicação — das penalidades originalmente registradas.

A.1) Item 1.1 – Ausência de exemplos práticos (Descumprimento direto de requisito essencial do item)

O item 1.1 exige, de forma expressa, a apresentação de exemplos práticos como elemento indissociável da demonstração de conhecimento aplicado ao contexto institucional da GOINFRA.

A proposta do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI não apresenta qualquer exemplificação concreta, limitando-se a descrições genéricas e abstratas, o que impede a aferição da capacidade de transposição do conhecimento teórico para a realidade operacional do órgão.

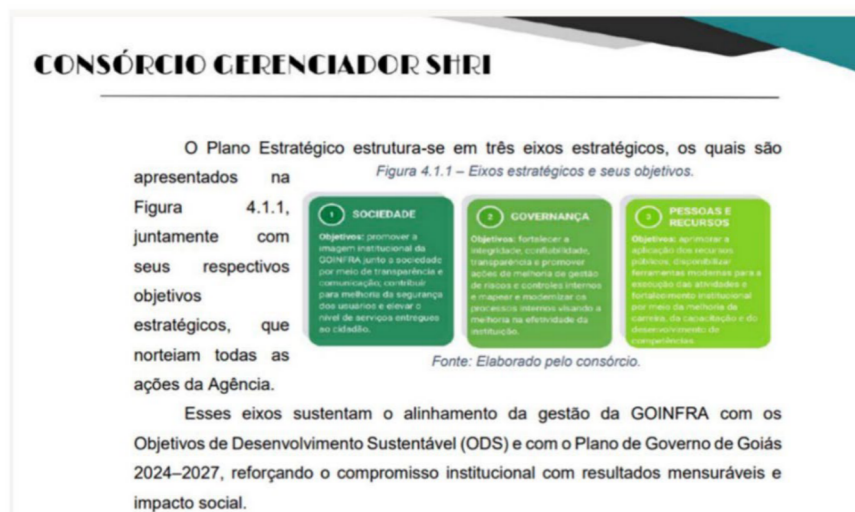
A tentativa recursal de relativizar tal omissão não corrige a ausência do conteúdo exigido, mas apenas reformula argumentativamente a deficiência, induzindo a Comissão a afastar penalidade que decorre de descumprimento objetivo do edital.

Diante da omissão material de requisito integrante do item avaliado, é juridicamente insustentável a mitigação da penalidade, impondo-se a manutenção da redução no quesito a1, sob pena de violação à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

A.2) Item 1.1 – Ilegibilidade da Figura 4.1.1 e desconformidade de fonte

(Impossibilidade de verificação técnica e descumprimento formal dos critérios de julgamento)

A Figura 4.1.1, destinada a demonstrar os eixos estratégicos e objetivos, apresenta-se tecnicamente imperfeita e ilegível, impossibilitando a conferência do alegado alinhamento sistêmico da proposta.



Além disso, as ilustrações utilizam fontes em tamanho inferior ao mínimo exigido (tamanho 10), em desconformidade expressa com os Critérios de Julgamento, vício que não admite relativização, por se tratar de regra objetiva e previamente estabelecida.

A aceitação recursal dessa condição configura tolerância indevida a descumprimento formal relevante, especialmente porque a ilegibilidade afeta diretamente a análise do conteúdo, e não apenas sua forma.

A ilegibilidade e a desconformidade de padronização inviabilizam a avaliação técnica plena, razão pela qual é obrigatória a manutenção da penalidade máxima no quesito a1, com o devido registro do descumprimento formal, sendo indevida qualquer mitigação posterior.

Dando continuidade à análise da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, verificou-se que as imagens disponibilizadas no endereço eletrônico indicado apresentam baixa legibilidade, dificultando o pleno entendimento do conteúdo técnico, essencial para a aferição objetiva dos critérios do certame.

Além disso, constatou-se descumprimento direto das diretrizes de formatação estabelecidas no Anexo I – Critérios de Julgamento das Propostas de Técnica e Preço, que exigem expressamente a utilização de fonte Arial, corpo 12 para o texto principal e corpo 10 para tabelas, citações, notas de rodapé e legendas. Constatou-se que a proponente desrespeitou integralmente tais parâmetros, utilizando fontes inferiores às regulamentares, comprometendo a leitura e análise técnica das informações.

Mesmo mediante recursos de ampliação (zoom) superiores a 150% — patamar que extrapola padrões usuais de análise técnica — o conteúdo permanece ilegível em sua maior parte, inviabilizando a conferência precisa das informações apresentadas e prejudicando a avaliação objetiva da proposta.

Adicionalmente, verifica-se que a utilização de fontes menores não se trata de mero equívoco formal, mas de artifício para contornar limitações de espaço impostas pelo Termo de Referência, permitindo à proponente concentrar maior volume de informações em menos páginas, em evidente tentativa de obter vantagem indevida. Tal conduta fere frontalmente o princípio da isonomia, prejudica a comparabilidade equânime entre as propostas e compromete a higidez do julgamento técnico.

Ressalta-se que não se pode conceder tratamento desigual entre os licitantes. Diante de falhas equivalentes, o CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI deve ser penalizado, garantindo que a avaliação reflita fielmente o mérito técnico de cada proposta, sem favorecimentos indevidos ou relativizações de critérios objetivos.

A.3) Item 1.3 – Erro técnico grave de interpretação jurídica (ADI 7.885 / FUNDEINFRA)

A proposta do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI incorre em erro técnico grave de interpretação jurídica, ao atribuir à ADI nº 7.885 efeitos não contidos na

decisão, sugerindo paralisação imediata e generalizada de contratos vigentes, além de alcance prospectivo diverso daquele efetivamente definido pelo STF.

Tal interpretação não apenas extrapola o conteúdo decisório, como distorce o diagnóstico institucional, comprometendo a confiabilidade técnica da análise apresentada e demonstrando deficiência substancial no tratamento jurídico do objeto.

A argumentação recursal apresentada não corrige o erro, apenas o reformula, induzindo a Comissão a relativizar falha que atinge o núcleo da consistência técnica do diagnóstico.

Diante do erro jurídico material, que compromete a análise institucional e a veracidade do conteúdo, impõe-se a manutenção da penalidade máxima no quesito a3 (0,5), sendo indevida a devolução de pontuação baseada em premissa jurídica equivocada.

A.4) Item 2.1 – Dados incorretos e desatualizados (Comprometimento da veracidade da informação)

A proposta técnica apresenta dados factualmente incorretos e desatualizados, notadamente quanto à extensão da malha rodoviária e à referência a programa formalmente suspenso (“Eixo Pontes”), tratado indevidamente como vigente.

A utilização de informações desatualizadas afeta diretamente a veracidade da proposta, inviabilizando a confiança no diagnóstico institucional e na capacidade de leitura do cenário real da GOINFRA.

A tentativa de minimizar tais inconsistências na fase recursal induziu a Comissão a erro, ao tratar como irrelevante falha que atinge critério específico de avaliação.

Diante da comprovação de dados incorretos e desatualizados, é imperativa a manutenção da penalidade máxima no quesito a4 (1,0), sendo vedada qualquer mitigação que relativize o critério de veracidade.

A.5) Item 2.2 – Indicadores heterodoxos sem memória de cálculo (Inviabilidade de aferição e violação ao edital)

O edital exige que os indicadores estejam lastreados em orçamentação real, bases oficiais e memória de cálculo verificável. Em sentido oposto, o CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI adota métricas não convencionadas, sem memória de cálculo e sem correlação com fontes oficiais, inviabilizando a análise comparativa e a validação técnica.

A aceitação desses indicadores na fase recursal configura afastamento indevido dos critérios editalícios, promovido a partir de justificativa genérica que induz a Comissão a erro quanto à suficiência técnica do conteúdo.

A ausência de memória de cálculo e de base oficial impõe a manutenção da penalidade no quesito a3 (0,5) e a aplicação adicional de penalidade no quesito a1 (1,0), sendo irregular qualquer flexibilização do critério.

A.6) Item 2.5 – Conclusão superficial e genérica (Inadequação ao tema e ausência de consolidação técnica)

A conclusão apresentada pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI não cumpre sua função técnica, limitando-se a considerações genéricas, sem consolidar os pontos abordados, as competências institucionais, a estrutura funcional analisada ou os desafios críticos para a entrega dos produtos.

Tal deficiência compromete a coerência interna da proposta, demonstrando inadequação ao tema e ausência de capacidade de síntese técnica exigida pelo edital.

Diante da conclusão superficial e desconectada do conteúdo desenvolvido, é de rigor a aplicação de penalidade no quesito a1, sendo indevida a avaliação favorável conferida na fase recursal.

Por fim, a majoração da nota do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI não decorre da superação de falhas, mas da aceitação de justificativas fáticas e técnicas inconsistentes, que induziram a Comissão a erro, resultando em mitigação indevida de penalidades objetivamente justificadas.

A manutenção da decisão recorrida perpetua superavaliação artificial da proposta, em violação à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao edital, impondo-se a revisão integral da NPT do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, com o restabelecimento das penalidades cabíveis.

A aplicação desigual de critérios avaliativos entre licitantes constitui violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, ensejando correção administrativa e, se necessário, reprocessamento da avaliação.

Assim, o cenário técnico-jurídico delineado demonstra de forma inequívoca que os 4,0 pontos indevidamente suprimidos do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI devem ser integralmente restituídos; todas as penalidades mitigadas indevidamente do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI devem ser restauradas e aplicadas conforme a avaliação objetiva; o processo de atribuição da Nota Final deve ser reprocessado integralmente, com reavaliação técnica objetiva de todos os itens e a consequente reclassificação das propostas, garantindo a correção dos vícios identificados.

Em conclusão, a manutenção da decisão recursal nos termos atuais perpetua erros de julgamento, compromete a legalidade e isonomia do certame e macula a confiabilidade do resultado final, sendo imperiosa a adoção das medidas corretivas ora solicitadas, em estrita observância ao princípio da legalidade, do

julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, conforme reiteradamente destacado pelo TCU.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que qualquer relativização ou flexibilização dos critérios de avaliação previamente estabelecidos no edital configura violação direta aos princípios licitatórios, notadamente o julgamento objetivo, que exige que a pontuação decorra exclusivamente da aferição do conteúdo apresentado frente aos critérios fixados; a isonomia, que impõe tratamento uniforme a todos os licitantes; a vinculação ao instrumento convocatório, que impede interpretações subjetivas ou ajustes ad hoc que beneficiem um licitante em detrimento de outro; e a motivação e transparência, pois decisões baseadas em premissas artificiais ou interpretações divergentes do edital tornam o ato administrativo juridicamente indefensável. Qualquer avaliação que afaste penalidades objetivas ou conceda vantagens indevidas não apenas contraria os critérios técnicos e editalícios, mas transgred frontalmente a legislação licitatória e a jurisprudência consolidada do TCU, configurando nulidade e ensejando imediata revisão do julgamento.

A.7) Lacuna Técnica Grave

Verifica-se que a conclusão apresentada pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI revela-se manifestamente superficial e genérica, não promovendo a necessária síntese analítica dos conteúdos desenvolvidos nos tópicos anteriores. Observa-se a ausência de consolidação crítica que articule os principais pontos abordados, especialmente no que se refere à compreensão dos desafios, às competências requeridas e à estrutura funcional proposta.

Tal lacuna caracteriza descumprimento direto ao disposto no Anexo I – Critérios de Julgamento, que estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de uma conclusão consolidada sobre o conhecimento do objeto, sintetizando os principais pontos abordados, como competências institucionais, estrutura funcional e desafios para entrega dos produtos. A conclusão deve, ainda, descrever objetivamente as atribuições da consultoria no assessoramento e sua relevância para o cumprimento das metas das unidades e, consequentemente, da GOINFRA.

Em flagrante dissonância com o regramento do certame, a proposta do SHRI negligenciou a integração de elementos essenciais, resultando na omissão integral ou tratamento insuficiente dos seguintes requisitos obrigatórios:

- Principais Pontos Abordados;
- Competências Institucionais;
- Estrutura Funcional;
- Desafios para Entrega dos Produtos.

Em síntese, o texto apresentado carece da amarração técnica indispensável, revelando-se incapaz de fundamentar adequadamente as atribuições da

consultoria no assessoramento almejado. A ausência de uma visão estratégica — que vincule a execução do trabalho ao atingimento das metas institucionais da GOINFRA — compromete a higidez da proposta, tornando o item insuficiente frente às exigências objetivas do edital.

Diante do exposto, mantém-se a necessidade de aplicação de penalidade máxima neste quesito, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, garantindo que a avaliação reflita fielmente o mérito técnico apresentado por cada licitante e não seja distorcida por tratamentos lenientes ou interpretações artificiais.

(B) METODOLOGIA E PROGRAMA DE TRABALHO (MPT) – Ilegibilidade e omissões (b1 / b2)

A análise do critério Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) evidencia que a proposta do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI apresenta ilegibilidade e omissões sistemáticas, comprometendo a aferição objetiva do atendimento aos requisitos editalícios e caracterizando falhas materiais que não admitem relativização. Além disso, a decisão recursal que minimizou essas falhas revela que a Comissão foi induzida a erro, favorecendo indevidamente o SHRI e prejudicando o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, ferindo princípios licitatórios fundamentais como julgamento objetivo, isonomia, vinculação ao edital e motivação.

B.1) Item 2.2 – Fluxo metodológico ilegível

O fluxo de execução, monitoramento e encerramento contratual apresentado está ilegível, impedindo a conferência completa da sequência metodológica, das responsabilidades atribuídas e do encadeamento das atividades. Tal falha inviabiliza a verificação do atendimento aos critérios estabelecidos, sendo evidente que a decisão recursal que relativizou essa ilegibilidade induz a Comissão a erro.

A ilegibilidade compromete a avaliação técnica do item, impondo a manutenção do desconto em b1 (0,5) e a aplicação do desconto em b2 (1,0), sem possibilidade de mitigação, em respeito aos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao edital.

B.2) Item 3.1 – Organograma ilegível

O organograma apresentado (Figura 4.2.2, pág. 517) não permite identificar hierarquia, vínculos funcionais ou responsabilidades da equipe, comprometendo a análise do dimensionamento organizacional e da governança proposta.

A falha objetiva exige a manutenção da penalidade em b1, sendo juridicamente insustentável qualquer tentativa de flexibilizar este critério, sob pena de violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

B.3) Item 3.3 – Histogramas e cronogramas ilegíveis

As figuras 4.2.3 a 4.2.5, que apresentam histogramas e cronogramas, estão ilegíveis, inviabilizando a conferência da alocação de equipe técnica, do planejamento temporal e da coerência entre atividades e recursos.

A omissão decorrente da ilegibilidade impõe a manutenção da penalidade em b1 (0,5) e a aplicação da penalidade em b2 (1,0), sendo inadmissível qualquer relativização, conforme reiterados entendimentos do TCU sobre coerência entre juízo qualitativo e pontuação.

B.4) Item 5.1 – Matriz/figura de riscos ilegível

A matriz de riscos apresentada é ilegível, impossibilitando a conferência da identificação, classificação, priorização e tratamento dos riscos, elementos essenciais ao julgamento do critério MPT.

Diante da ilegibilidade, deve ser mantida a penalidade em b1 (0,5), sendo ilegal qualquer decisão que afaste a aplicação da penalidade por tentativa de interpretação subjetiva.

B.5) Item 5.3 – Ausência de matriz de riscos e mitigação

O item apenas referencia figura ilegível e não apresenta medidas de mitigação planejadas, configurando omissão material de conteúdo exigido pelo edital.

A falha afeta a completude do critério e impõe a aplicação da penalidade em b2 (1,0), sendo insustentável juridicamente qualquer decisão que neutralize a exigência editalícia.

B.6) Item 5.4 – Estratégias de mitigação ilegíveis

As estratégias de mitigação apresentadas (Figura 4.2.8) estão ilegíveis, impedindo a verificação das medidas propostas para tratamento de riscos.

A ilegibilidade compromete o atendimento ao critério, impondo a manutenção da penalidade em b1 (0,5), não cabendo flexibilização, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, motivação e julgamento objetivo.

Em síntese, a análise do critério Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) evidencia falhas sistemáticas e objetivas na proposta apresentada pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, cujas ilegibilidades e omissões comprometem a aferição técnica do atendimento aos requisitos editalícios. O fluxo metodológico de execução, monitoramento e encerramento contratual encontra-se ilegível, impedindo a conferência da sequência de atividades, da alocação de responsabilidades e da coerência entre as etapas, elementos essenciais para a avaliação da capacidade de execução. Da mesma forma, o

organograma apresentado é ilegível, impossibilitando a verificação da estrutura hierárquica, da distribuição de funções e dos vínculos institucionais da equipe técnica, o que compromete a análise da governança do programa de trabalho. Ademais, histogramas e cronogramas centrais à visualização da alocação de equipe e do planejamento temporal encontram-se ilegíveis, inviabilizando a conferência de prazos, recursos e consistência operacional.

No que tange à gestão de riscos, as matrizes e figuras apresentadas pelo SHRI estão ilegíveis, impossibilitando a verificação da identificação, categorização, priorização e mitigação dos riscos, bem como da consistência das estratégias propostas. Em diversas situações, os elementos exigidos pelo edital sequer foram apresentados, limitando-se a referências a figuras ilegíveis ou superficiais, configurando omissões materiais e falhas objetivas, que não podem ser relativizadas ou suavizadas sem violar a legalidade do certame.

A tentativa recursal de minimizar tais falhas, aceitando justificativas genéricas ou interpretações subjetivas, demonstra que a Comissão foi induzida a erro pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, promovendo a mitigação indevida de penalidades e conferindo vantagem injustificada ao concorrente. Tal conduta afronta os princípios licitatórios fundamentais, notadamente o julgamento objetivo, que exige que a pontuação decorra exclusivamente do cumprimento dos critérios editalícios; a isonomia, que impõe tratamento igualitário a todos os licitantes; a vinculação ao edital, que impede flexibilizações que beneficiem indevidamente um concorrente; e a motivação e transparência, que exigem clareza e fundamentação em todas as decisões, prevenindo arbitrariedades e garantindo a confiabilidade do julgamento.

Diante do exposto, resta inequívoco que a manutenção da decisão que relativizou falhas objetivas do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI e manteve penalidades indevidas sobre o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI compromete a legalidade, a isonomia, a transparência e a credibilidade do certame, impondo-se a restauração integral das penalidades devidas e o reprocessamento objetivo e transparente de todos os itens do critério MPT, em conformidade com os princípios da Administração Pública e a jurisprudência consolidada do TCU sobre julgamento técnico e coerência entre juízo qualitativo e pontuação.

(C) RELAÇÃO DOS PRODUTOS A SEREM ENTREGUES (RP) – Conteúdo genérico e periodicidade impertinente/ausente (d2)

A análise do critério Relação dos Produtos a Serem Entregues (RP) evidencia que a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI contém graves falhas objetivas, caracterizadas por conteúdo genérico e ausência ou inadequação da periodicidade dos produtos, comprometendo a aferição do atendimento aos requisitos editalícios.

No subitem C.1 (Item 1.2), os mecanismos de controle e melhoria contínua apresentados são genéricos e impertinentes, carecendo de especificidade

técnica exigida pelo edital, como checklists normativos, parâmetros de nível de serviço (ANS/SLA) e rotinas de validação por produto. Tais lacunas impedem a verificação efetiva do atendimento aos critérios técnicos e tornam a avaliação da proposta incompleta e juridicamente insustentável caso qualquer tentativa de mitigação fosse aceita. A manutenção da penalidade em d2 (1,0) é, portanto, medida que reflete fielmente o conteúdo da proposta, em estrita observância ao julgamento objetivo e à vinculação ao edital.

No subitem C.2 (Item 1.2), verifica-se a ausência ou inadequação da periodicidade dos produtos, descumprindo exigência objetiva prevista no edital. A não apresentação de periodicidade adequada por produto inviabiliza o monitoramento e controle da execução contratual, elementos essenciais para aferição do atendimento ao objeto da licitação. A manutenção das penalidades em d2 (0,5) por cada periodicidade impertinente ou ausente é juridicamente imperativa, pois qualquer flexibilização seria ilegal e feriria diretamente os princípios da isonomia, da motivação e do julgamento objetivo, além de criar vantagem indevida ao concorrente beneficiado.

Dessa forma, resta inequívoco que a decisão recursal que relativizou falhas do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI e manteve penalidades aplicadas ao CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI compromete a legalidade, a transparência e a confiabilidade do certame, configurando prejuízo material ao licitante que apresentou proposta adequada e tecnicamente consistente. Torna-se, portanto, imperativa a manutenção integral das penalidades devidas, com consequente reavaliação objetiva e transparente de todos os itens do critério RP, em estrita observância aos princípios licitatórios consolidados na jurisprudência do TCU.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a decisão recursal que relativizou as falhas objetivas do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI e manteve penalidades indevidas sobre o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI compromete de forma grave os princípios licitatórios fundamentais. A aferição desigual das propostas evidencia flagrante violação do julgamento objetivo, uma vez que a pontuação atribuída ao SHRI não se sustentou em mérito técnico real, mas em interpretações artificiosas que induziram a Comissão a erro. Tal conduta também afronta a isonomia, pois estabeleceu tratamento diferenciado entre os licitantes, conferindo vantagem indevida a um concorrente em detrimento de outro, e a vinculação ao edital, uma vez que critérios objetivos previamente definidos foram relativizados sem respaldo técnico ou justificativa formal consistente.

Além disso, a conduta analisada fere o princípio da motivação e da transparência, pois decisões baseadas em inferências subjetivas e justificativas artificiais comprometem a fundamentação dos atos administrativos, tornando-os juridicamente frágeis e potencialmente passíveis de questionamento em instâncias de controle externo. A desigualdade na análise das propostas gera prejuízo material e competitivo ao CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, que apresentou conteúdos técnicos completos, claros e em conformidade com o

edital, mas foi indevidamente penalizado, enquanto o concorrente com falhas objetivas e ilegibilidades recebeu tratamento leniente e pontuação majorada.

Ressalta-se, ainda, que a gravidade desta conduta não se limita à esfera do certame, mas afeta a credibilidade e a confiabilidade do procedimento licitatório, podendo comprometer a percepção de equidade e confiança dos demais licitantes e órgãos de controle. Em razão disso, é imperioso que a Comissão restabeleça integralmente as penalidades devidas ao CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, devolva os pontos indevidamente suprimidos do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI e promova o reprocessamento objetivo e transparente da Nota Final, garantindo que a avaliação reflita fielmente o mérito técnico apresentado por cada licitante, em estrita observância aos princípios da Administração Pública e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

IV – DA IRREGULARIDADE TRABALHISTA E DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI

A análise documental demonstra de forma inequívoca que a empresa INFRACONSULT CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA., integrante do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, mantém número de aprendizes inferior ao percentual mínimo legalmente exigido, em afronta direta ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como às normas regulamentares que disciplinam a política pública de aprendizagem profissional. Trata-se de violação objetiva e estrutural de obrigação legal, de natureza trabalhista, social e constitucional, cujo cumprimento é requisito expresso e implícito de habilitação nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021, em atenção à função social da licitação como instrumento de política pública e promoção de direitos fundamentais.

A irregularidade constatada não se limita a descumprimento formal ou episódico, mas caracteriza inadimplemento grave e continuado, cuja relevância ultrapassa o aspecto econômico da licitação, integrando o núcleo essencial da habilitação. A lei, em seu art. 63, inciso IV, exige a comprovação do cumprimento das cotas legais para reserva de cargos, reforçada pelo Decreto nº 9.579/2018 quanto à cota de aprendizes. A ausência de comprovação de esforços efetivos e documentados para regularização – sem registros de diligências, contatos com entidades formadoras ou programas oficiais de aprendizagem – demonstra que a empresa permaneceu inerte, assumindo risco jurídico de sua conduta, afastando qualquer hipótese de flexibilização ou relativização admitida na prática administrativa ou jurisprudencial.

O descumprimento da cota legal constitui, por si só, causa objetiva de inabilitação do consórcio, na medida em que as consorciadas respondem solidariamente pelo atendimento aos requisitos de habilitação, regularidade e idoneidade. Não é juridicamente admissível dissociar a condição do consórcio das obrigações legais descumpridas por uma de suas integrantes. A manutenção

do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI no certame, diante de irregularidade trabalhista comprovada em sistema oficial do Estado e caracterizadora de causa legal de inabilitação, prejudica diretamente o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, ensejando violação aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade administrativa e interesse público, além de esvaziar a função social da licitação como instrumento de efetivação de políticas públicas afirmativas.

A jurisprudência do TCU, notadamente no Acórdão 1930/2025, reforça que, diante de impugnação de declarações de cumprimento de cotas legais por certidão oficial demonstrando o contrário, compete à Administração diligenciar a empresa para apresentação de justificativas plausíveis, sob pena de inabilitação. No presente caso, não há qualquer comprovação de esforços por parte da INFRACONSULT, configurando descumprimento inequívoco e gravíssimo, que não admite relativização.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 68 e 92, exige a manutenção da regularidade trabalhista e social não apenas na habilitação, mas durante toda a execução contratual, reforçando que a habilitação de empresa em situação irregular significa autorizar, desde a origem, a celebração de contrato com vício estrutural, incompatível com a legalidade e a moralidade administrativa.

Diante do exposto, resta incontroverso que a irregularidade trabalhista da INFRACONSULT constitui causa autônoma, grave e objetiva de inabilitação do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, impondo-se à Comissão de Licitação o reconhecimento da inaptidão do consórcio para prosseguir no certame, em resguardo à integridade do procedimento, à observância da legislação trabalhista, à proteção do interesse público e à preservação da isonomia e do julgamento técnico-objetivo entre os concorrentes. A eventual manutenção da habilitação do consórcio, diante da irregularidade comprovada, exporia o certame a elevado risco de judicialização, consolidando vantagem indevida e prejudicando de forma direta o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, licitante que cumpriu integralmente os requisitos legais e técnicos do edital.

V – DOS PEDIDOS (OBJETIVOS)

Diante de todo o exposto, o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI vem, respeitosamente, requerer que este recurso seja recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, de modo a impedir a prática de quaisquer atos subsequentes — adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordem de serviço — até decisão definitiva, em razão da gravidade e repercussão direta dos vícios apontados sobre a classificação final do certame.

Preliminarmente, **requer-se a inabilitação do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, diante das irregularidades objetivas constatadas, em especial o descumprimento da cota legal de aprendizes pela empresa INFRACONSULT**, integrante do consórcio, sem apresentação de qualquer

comprovação de esforços concretos para regularização. Tal situação configura violação direta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e da função social da licitação, constituindo causa legal objetiva de inabilitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021. A Administração não pode habilitar consórcio que fira a lei e descumpra obrigações legais essenciais, sob pena de comprometer a integridade do certame e a igualdade de condições entre os concorrentes, favorecendo indevidamente um licitante em detrimento de outro que cumpriu rigorosamente todos os requisitos legais e editalícios.

Caso a Administração, por qualquer motivo, **opte por não inabilitar o CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, requer-se, de forma imperativa**, a imediata revisão das notas técnicas (NPT) e o reprocessamento da Nota Final (NF), com a restituição integral dos **quatro pontos indevidamente** descontados ao CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI nos itens a1, a4, 5.2 e 5.3, bem como a revisão das penalizações aplicadas com base em inferências equivocadas nos itens A2.1, A2.3 e 5.2/5.3, conforme detalhado na fundamentação técnica.

Roga-se, ainda, que seja revisada a NPT do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, aplicando-se integralmente as penalidades correspondentes aos quesitos de Conhecimento do Objeto, Metodologia e Programa de Trabalho e Relação de Produtos, considerando as ilegibilidades, omissões, desconformidades formais e falhas técnicas que foram indevidamente mitigadas, **retirando 3 pontos da nota técnica do consórcio**. Ressalta-se que o tratamento desigual concedido ao SHRI, em contraste com a subavaliação do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, compromete a isonomia do certame, gera prejuízos concretos e irreparáveis e caracteriza indução a erro da Comissão, em violação direta aos princípios licitatórios.

Requer-se, ainda, que a avaliação considere exclusivamente documentos oficialmente juntados aos autos (SEI/SISLOG), com rastreabilidade de versão analisada, evitando que links ou expedientes externos induzam a erro a Comissão e prejudiquem a análise equânime das propostas.

Em decorrência da correção das NPTs, requer-se o reprocessamento da Nota Final e a consequente **reclassificação do certame, de modo que o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI assum a primeira posição e o CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI seja reclassificado para a segunda posição**, assegurando a correta aferição técnica e a estrita observância dos critérios objetivos do edital.

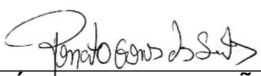
Ademais, requer-se que a decisão final seja submetida à revisão da autoridade superior, nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que a análise definitiva da matéria seja realizada por instância administrativa com poderes de retificação, especialmente diante da gravidade das inconsistências e do tratamento desigual observado na fase de julgamento inicial.

Por fim, ressalta-se que os vícios apontados — em especial a indução da Comissão a erro pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI e a subavaliação do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI — geraram prejuízos concretos e irreversíveis, comprometendo a igualdade de concorrência, a comparabilidade objetiva das propostas e a higidez do julgamento técnico, abrindo precedentes para eventual revisão judicial, caso a Administração não proceda à retificação ora requerida. O CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI reserva-se o direito de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando a preservação da legalidade, da isonomia, do interesse público e da integridade do certame.

Em conclusão, diante de todos os elementos expostos — subavaliação injusta do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, superavaliação e mitigação indevida das falhas do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, irregularidade trabalhista da empresa INFRACONSULT, ilegibilidades, omissões e desconformidades técnicas — resta inequívoco que a manutenção da classificação atual afronta frontalmente os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, competitividade e eficiência que regem as contratações públicas. A retificação das notas, o reprocessamento da Nota Final e a reclassificação do certame não configuram mero ajuste administrativo, mas medida imperiosa para restaurar a higidez do certame, a igualdade entre os concorrentes e a confiança no procedimento licitatório, prevenindo prejuízos irreparáveis e a necessidade de eventual intervenção judicial. Assim, respeitosamente requer-se que a Administração adote as providências cabíveis, em estrita observância à lei, aos critérios do edital e aos princípios constitucionais que norteiam a licitação, garantindo que a decisão final reflita justiça, objetividade e transparência no mérito técnico e legal das propostas apresentadas.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

Termos em que,
Pede deferimento.



CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI
RENATO GOMES DOS SANTOS
Representante Legal do Consórcio
CPF nº 014.690.077-46